



Prefeitura Municipal de Divisa Alegre

Rua Alfredo Luiz Bahia, 04 – Centro – Divisa Alegre/MG.
Cep.: 39.995-000 – Telefones: (33) 3755-8448 / 8125/8187



DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 04/2026

Referência: Pregão Eletrônico Nº 04/2026 – Município de Divisa Alegre/MG

Objeto: Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para a frota de veículos, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Transportes deste município.

Ilustríssima senhora impugnante, Camila Paula Bergamo, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Marechal Deodoro, nº 344, Apto. 402, Edifício Residencial Mozart, CEP: 89.700-172, endereço eletrônico camilabergamoadv@hotmail.com

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação foi protocolada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026, cuja sessão pública de abertura está aprazada para o dia 27 de agosto de 2026. Verificando-se o cumprimento do interstício legal estabelecido pelo **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, que faculta a qualquer pessoa a impugnação de edital de licitação por irregularidade, desde que protocolada em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, esta Pregoeira reconhece a tempestividade da peça e passa à análise do mérito administrativo.

II. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante insurge-se contra a exigência editalícia de comprovação de Licença de Operação (LO) para a habilitação no certame, sustentando, em síntese, que tal requisito carece de amparo legal por não figurar no rol taxativo de documentos de habilitação previstos na legislação de regência.

Argumenta que a exigência restringe indevidamente a participação de empresas, afetando especialmente aquelas que não se enquadram no Anexo I da Resolução CONAMA nº 237/1997.

Alega, ainda, que fabricantes de pneus importados estariam impossibilitados de cumprir a exigência, uma vez que a LO é concedida apenas a empresas situadas em território nacional, e que importadores não possuiriam atividade compatível com as descritas na referida resolução.

Por fim, aduz violação aos princípios da isonomia e da ampla concorrência, requerendo a exclusão da exigência e a consequente republicação do instrumento convocatório.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Do cabimento da exigência de Licença de Operação em licitações envolvendo atividades potencialmente poluidoras



A exigência de comprovação da Licença de Operação (LO) no presente edital não configura excesso de rigor ou ilegalidade, mas sim o estrito cumprimento do dever de cautela ambiental imposto à Administração Pública. Tal requisito encontra fundamento direto no **art. 225, §1º, inciso IV, da Constituição Federal**, que estabelece a obrigatoriedade de o Poder Público exigir estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

A atuação administrativa em sede de licitações deve, obrigatoriamente, refletir a preocupação do Constituinte em disciplinar a matéria ambiental, garantindo que o Estado não se torne cúmplice de atividades produtivas irregulares ou predatórias.

2. Da Política Nacional de Resíduos Sólidos e da responsabilidade compartilhada

A **Lei nº 12.305/2010**, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), consolidou o conceito de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. Conforme os **arts. 3º, XVII, e 30** da referida norma, a responsabilidade é atribuída de forma individualizada e encadeada entre fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e consumidores.

O **art. 33, inciso III**, da PNRS inclui expressamente os pneus entre os produtos sujeitos obrigatoriamente ao sistema de logística reversa. Portanto, todos os agentes da cadeia, inclusive o comércio varejista, possuem o dever jurídico de assegurar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos, o que pressupõe a regularidade ambiental de quem introduz o bem no mercado.

3. Do licenciamento ambiental de pneumáticos

A competência do CONAMA para deliberar sobre normas e padrões de proteção ambiental é extraída do **art. 6º, II, da Lei nº 6.938/1981**. Sob este manto, a Resolução CONAMA nº 237/1997 classifica a fabricação de pneus como atividade sujeita ao licenciamento ambiental. No âmbito estadual, a **Deliberação Normativa Copam nº 217/2017** de Minas Gerais ratifica tal entendimento ao incluir a fabricação de pneumáticos entre as atividades licenciáveis.

A Licença de Operação, nos termos do **art. 8º, III, da Resolução CONAMA nº 237/1997**, é o ato administrativo conclusivo que atesta a regularidade do empreendimento após a verificação do cumprimento de todas as condicionantes ambientais, sendo documento indispensável para atestar a legalidade da operação produtiva.

4. Da "cadeia do bem" e da responsabilidade do fornecedor

Embora o licenciamento ambiental não seja exigido diretamente do comerciante varejista para o exercício de sua atividade comercial de balcão, tal dispensa decorre da presunção de que o fabricante ou importador já tenha cumprido as exigências legais.

No entanto, ao contratar com o Poder Público, incumbe ao fornecedor zelar pela conformidade ambiental dos bens que oferta. A Administração Pública aplica aqui o conceito de *cadeia do bem*: ao exigir a documentação do fornecedor, este é compelido a exigi-la do fabricante, garantindo o rastreamento da legalidade em toda a cadeia produtiva.



Tal lógica é análoga à aquisição de produtos de origem florestal, que exige a comprovação de origem legal para evitar o fomento ao mercado ilícito.

5. Do desenvolvimento nacional sustentável

A exigência reforça o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, que foi incorporado às licitações pela Lei nº 12.349/2010 e encontra-se hoje expressamente consagrado no **art. 5º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021**.

A sustentabilidade não é apenas um conceito retórico, mas um critério objetivo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, que deve considerar o menor impacto ambiental negativo ao longo do ciclo de vida do objeto contratado.

6. Da inexistência de violação ao princípio da isonomia

Não prosperam os argumentos de restrição à competitividade. Primeiramente, o edital permite a apresentação da LO em nome do fabricante nacional **ou** do importador. O importador que introduz pneumáticos no mercado brasileiro exerce atividade sujeita à fiscalização e deve possuir a respectiva licença para operar em território nacional.

Não se exige licença de fabricante estrangeiro, mas sim do agente que nacionaliza o produto. Em segundo lugar, a exigência aplica-se indistintamente a todos os licitantes, garantindo que todos os proponentes comprovem que o produto ofertado provém de fonte ambientalmente regular, não havendo qualquer tratamento diferenciado ou privilégio.

7. Do posicionamento do TCE-MG

A jurisprudência da Corte de Contas mineira é pacífica quanto à legalidade da exigência. No julgamento do **Processo nº 1188115 (Denúncia)**, em 21/10/2025, sob a relatoria do Conselheiro Agostinho Patrus, a Primeira Câmara do TCE-MG fixou o seguinte entendimento: *"Nas licitações cujo objeto envolva atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, revela-se razoável a exigência de comprovação da Licença de Operação – LO já na fase de habilitação, ainda que em relação ao revendedor, desde que apresentada em nome do fabricante ou da importadora."*

No mesmo sentido, a **Denúncia nº 1031253**, relatada pelo Conselheiro Durval Ângelo, reforça que é lícita a exigência de licença ambiental de operação na fase de habilitação. O Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 6.047/2015-2ª Câmara**, também reconheceu que tal exigência não compromete a competitividade, mas assegura a proteção ao meio ambiente.

8. Da distinção em relação aos precedentes citados pela impugnante

Os precedentes de outros tribunais (TCE-SC e TCE-SP) colacionados pela impugnante não socorrem sua tese, pois foram proferidos sob a égide da revogada Lei nº 8.666/1993 e em contextos fáticos distintos, onde a exigência ocorria em momento processual inadequado.

Ademais, tais decisões não vinculam este Município, que deve observar a orientação do **TCE-MG**, órgão competente para a fiscalização de seus atos, cujo entendimento mais recente e específico sobre o tema (Acórdão nº 1188115) valida integralmente a conduta desta Administração.



Prefeitura Municipal de Divisa Alegre

Rua Alfredo Luiz Bahia, 04 – Centro – Divisa Alegre/MG.
Cep.: 39.995-000 – Telefones: (33) 3755-8448 / 8125/8187



IV. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Agente de Contratação conclui que a exigência editalícia de apresentação da Licença de Operação (LO) em nome do fabricante ou do importador é legal, razoável e proporcional, estando em perfeita consonância com a Constituição Federal, a Política Nacional de Resíduos Sólidos e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. A manutenção do requisito é medida necessária para garantir que o Município de Divisa Alegre adquira produtos de empresas que respeitem as normas ambientais vigentes.

Diante dos fundamentos apresentados, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela impugnante, mantendo-se inalterado o edital do Pregão Eletrônico Nº 04/2026.

Divisa Alegre-MG, 21 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br AMANDA ARIELE DE SOUZA
Data: 21/08/2026 10:03:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Amanda Ariele de Souza
Pregoeira/Agente de Contratação

Processo: 1188115
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Benício Pneus Ltda.
Denunciada: Prefeitura Municipal de Franciscópolis
Interessado: Nilton dos Santos Coimbra
Procuradores: Janaína Aparecida Julião, OAB/MG 239.336; Pedro Gustavo Gomes Andrade, OAB/MG 137.050
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

PRIMEIRA CÂMARA – 21/10/2025

DENÚNCIA. PREFEITURA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS DE AR, BICOS, PROTETORES E DEMAIS ÍTENS PNEUMÁTICOS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO EM NOME DO FABRICANTE OU IMPORTADORA. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Nas licitações cujo objeto envolva atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, revela-se razoável a exigência de comprovação da Licença de Operação – LO já na fase de habilitação, ainda que em relação ao revendedor, desde que apresentada em nome do fabricante ou da importadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente o apontamento da Denúncia formulado em face do Processo Licitatório n. 14/2025, Pregão Eletrônico n. 8/2025, da Prefeitura de Franciscópolis, nos termos expostos na fundamentação desta decisão;
- II) intimar a denunciante e o interessado, pelo Diário Oficial de Contas – DOC, e o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental;
- III) determinar, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de outubro de 2025.

AGOSTINHO PATRUS
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 21/10/2025

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia, com pedido de suspensão liminar, formulada por Benício Pneus Ltda., em face de uma possível irregularidade no Processo Licitatório n. 14/2025, Pregão Eletrônico n. 8/2025, da Prefeitura Municipal de Franciscópolis, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus novos, câmaras de ar, bicos, protetores e demais itens pneumáticos destinados à manutenção da frota municipal.

A denunciante sustentou, em síntese, que o edital continha cláusula de caráter supostamente restritivo, apta a comprometer a ampla concorrência e a violar diversos princípios licitatórios. O vício decorreria da exigência de apresentação de Licença Ambiental de Operação – LO, requisito que resultou na sua inabilitação, embora a atividade por ela exercida estivesse dispensada de licenciamento ambiental.

A documentação foi recebida em 1º/4/2025, à peça n. 9, e distribuída à minha relatoria em 2/4/2025, conforme termo à peça n. 10.

Em despacho de peça n. 11, determinei a intimação do Sr. Nilton dos Santos Coimbra, Prefeito do Município de Franciscópolis, o qual se manifestou às peças n. 14/15.

Instada a se manifestar, a 2ª Coordenadoria de Análise de Processos de Licitações e Contratos dos Municípios – 2ª CAPLCM entendeu, à peça n. 18, pela improcedência da denúncia.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela inexistência de utilidade na presente ação de controle externo, motivo pelo qual se manifestou pela extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A denunciante alegou a irregularidade da exigência constante do item 7.3 do edital¹, que impôs a apresentação de Licença Ambiental de Operação – LO referente à atividade pertinente ao objeto licitado, em nome do fabricante ou do importador. Sustentou que a atividade exercida pela empresa é dispensada de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais, conforme a Lei Estadual n. 21.972/2016 e a Deliberação Normativa Copam n. 217/2017, o que demonstraria sua regularidade. Ressaltou, ainda, que, embora a atividade de fabricação de pneus esteja sujeita ao licenciamento, o comércio varejista não se encontra listado no Anexo Único da DN Copam n. 217/2017, razão pela qual não poderia ser exigida a licença de operação.

Por sua vez, a 2ª Coordenadoria de Análise de Processos de Licitações e Contratos dos Municípios – 2ª CAPLCM, na peça n. 18, manifestou-se pela regularidade da exigência. Destacou que não se trata de cláusula desproporcional ou restritiva, uma vez que não impõe ao fornecedor a obtenção de licença que não lhe compete, mas apenas a comprovação de que o produto comercializado é oriundo de fabricante ou importador ambientalmente regular. Acrescentou, outrossim, que, embora o fornecedor não desempenhe atividade poluidora, atua como intermediário na cadeia de consumo, assumindo responsabilidade pela diligência necessária à garantia de produção ambientalmente responsável e destinação adequada de bens

¹ 7.3. HABILITAÇÃO COMPLEMENTAR

[...]

7.3.3. O licitante deverá apresentar a Licença de Operação (LO) para a execução da atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida por órgão ambiental competente e válida na data da apresentação da proposta. A licença deverá estar emitida em nome do fabricante ou importador, não sendo exigida para comércio varejista ou atacadista de pneumáticos; somente do fabricante e importador. O não cumprimento desta exigência implicará a desclassificação da proposta.

como os pneus, cuja decomposição inadequada acarreta significativo impacto ambiental, nos termos da Lei n. 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela inexistência de utilidade na presente ação de controle externo, motivo pelo qual se manifestou pela extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Constituição da República, em seu art. 225, § 1º, impõe ao Poder Público uma série de deveres voltados à proteção do meio ambiente, dentre os quais se destaca o previsto no inciso IV, que determina a exigência, na forma da lei, de estudo prévio de impacto ambiental como condição para a instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental. Esse comando constitucional reflete a preocupação do Constituinte e do Legislador Ordinário em disciplinar a matéria ambiental, estabelecendo diretrizes normativas e identificando os atores responsáveis por sua efetivação.

Essa lógica encontra respaldo na Lei n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS. Em seus arts. 3º, 30 e 33², o diploma estabelece conceitos fundamentais – como acordo setorial, responsabilidade compartilhada e logística reversa – e define os sujeitos incumbidos do ciclo de vida dos produtos potencialmente poluidores, incluindo expressamente comerciantes e distribuidores. O art. 30, em especial, prevê a responsabilidade compartilhada de forma individualizada e encadeada entre fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

No que se refere ao licenciamento ambiental de pneumáticos, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981) atribui ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, nos termos do art. 6º, II³, a competência para deliberar sobre normas e padrões de proteção ambiental. Em cumprimento a essa atribuição, editou-se a Resolução Conama n. 237/1997, que, em seu Anexo I, classifica a fabricação de pneus como atividade sujeita ao licenciamento ambiental. Ainda que o Anexo VIII a enquadre como de baixo potencial

² Art. 3º

Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

[...]

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

[...]

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

[...]

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

[...]

III – pneus

³ Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

[...] II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

poluidor, tal circunstância não a exime do devido procedimento de licenciamento. Corroborando esse entendimento, a Deliberação Normativa Copam n. 217/2017 – mencionada pela própria denunciante – expressamente inclui a atividade de “fabricação de pneumáticos, câmaras-de-ar e de material para recondicionamento de pneumáticos” entre aquelas sujeitas ao licenciamento⁴.

Nesse contexto, a Licença de Operação – LO assume papel central. Conforme o art. 8º, III, da Resolução Conama n. 237/1997, trata-se da autorização que viabiliza o início do funcionamento do empreendimento, condicionada à comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas nas licenças anteriores (Prévia e de Instalação), bem como das medidas de controle e condicionantes ambientais. A obtenção da LO representa, portanto, a etapa conclusiva de regularidade ambiental para o início das atividades.

Importa destacar que, embora o licenciamento ambiental não seja exigido diretamente do comerciante varejista, essa dispensa decorre da presunção de que fabricantes e importadores – responsáveis pela introdução inicial do produto no mercado – já tenham cumprido as exigências legais. À luz desse arcabouço normativo, entende-se que também incumbe ao comerciante zelar pela conformidade ambiental dos bens que disponibiliza, o que pode ser comprovado mediante apresentação da documentação fornecida pelo fabricante ou importador, ou, alternativamente, por meio de consulta às bases oficiais.

Assim, todos os agentes envolvidos no ciclo de vida dos produtos – inclusive o comércio varejista – compartilham a obrigação de assegurar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos, seja de forma direta ou indireta. Por essa razão, reputo legítima a exigência de comprovação de regularidade ambiental no âmbito das contratações públicas, inclusive na fase de habilitação.

Tal exigência integra a chamada “cadeia do bem”, ou seja, o rastreamento da legalidade ambiental em toda a cadeia produtiva: a Administração cobra do fornecedor, este cobra do fabricante, e a sociedade é beneficiada com maior segurança ambiental. A lógica é análoga à compra de madeira, que somente pode ser adquirida mediante comprovação de origem legal. Desse modo, fornecedores que pretendam contratar com a Administração devem selecionar fabricantes ambientalmente regulares, sob pena de inviabilizar sua habilitação. Apenas com esse encadeamento será possível concretizar o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, incorporado às licitações pela Lei n. 12.349/2010, que alterou o art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

Sobre tal exigência na fase de habilitação, este Tribunal de Contas tem se posicionado favoravelmente quando o objeto contratual envolver atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais. No Acórdão da Denúncia n. 1031253, relatado pelo Conselheiro Durval Ângelo e julgado pela 1ª Câmara em 5/7/2022, foi reconhecida a legalidade da exigência da LO como critério de habilitação em caso similar, desde que guarde pertinência direta com o objeto licitado:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. IRREGULARIDADES NO EDITAL. AUSÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO DE LICITAÇÃO DESERTA. REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM A MESMA NUMERAÇÃO DO ANTERIOR. EXIGÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO CREA E DE QUE OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS FIZESSEM PARTE DO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA.

⁴ Art. 1º – O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia.

Parágrafo único – O licenciamento ambiental deve assegurar a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais.

Art. 2º – Estão sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito estadual as atividades e empreendimentos listados conforme critérios de potencial poluidor/degradador, porte e de localização, cujo enquadramento seja definido nas classes 1 a 6.

EXIGÊNCIA DE LICENÇAS AMBIENTAIS EM EXCESSO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO OPERACIONAL. EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE DOS CAMINHÕES. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA. INDÍCIOS DE SOBREPREÇO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA.

[...]

7. Nas licitações que têm por objeto atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais **é lícita a exigência de licença ambiental de operação na fase de habilitação.** (destaquei)

Ademais, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 6.047/2015, da 2ª Câmara, firmou entendimento no mesmo sentido, ao reconhecer que a exigência de comprovação da regularidade ambiental – inclusive por meio de Termo de Compromisso de fornecimento emitido por usina devidamente licenciada – não compromete a competitividade do certame. Ao revés, tal exigência reforça a adequada execução contratual, em harmonia com os preceitos constitucionais de proteção ao meio ambiente.

Portanto, diante desse cenário, e a partir da legislação apontada, entendo que não se mostra desarrazoada a requisição de comprovação do Licenciamento Ambiental de Operação na fase de habilitação do certame, motivo pelo qual, na esteira do posicionamento do Órgão Técnico, entendo ser improcedente o apontamento em questão.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela improcedência do apontamento da Denúncia formulado em face do Processo Licitatório n. 14/2025, Pregão Eletrônico n. 8/2025, da Prefeitura Municipal de Franciscópolis, nos termos expostos na fundamentação.

Intimem-se a denunciante e o interessado, ambos pelo Diário Oficial de Contas – DOC.

Intime-se, por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental.

Promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno.

jc/saf/am

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS